



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0258451-86.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Joseffe Yeshua de Abreu Mergarmelli Borges**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Joseffe Yeshua de Abreu Mergamélli Borges, representada por Brigida Maria de Abreu Fernandes Sullam, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta na preambular que consoante laudo médico em anexo, o paciente JOSEFFE YESHUA DE ABREU MERGARMÉLLI BORGES, de 17 anos, apresenta diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID.10-F84.0), ESQUIZOFRENIA NÃO ESPECIFICADA(CID.F20.9). Apresentando surtos psicóticos de agressividade.

O Paciente necessita da medicação ARIPIPRAZOL 10Mg na quantidade de 30 (trinta) comprimidos ao mês e TOPIRAMATO 25 mg na quantidade de 90 (noventa) para tratamento clínico devido a boa resposta terapêutica com a mesma, foram utilizadas outras medicações, ofertadas pelo sistema único de saúde, com a Risperidona, porém sem resposta adequada, em processo de requisição da quetiapina pelos SUS, porém medicação deve ser usada em associação com medicações solicitadas nesse formulário. Encaminho para defensoria para receber essa medicação gratuitamente já que a mesma não é disponibilizada pelo SUS.

Dante do quadro clínico exposto, solicita-se, ARIPIPRAZOL 10Mg na quantidade de 30 (trinta) comprimidos ao mês e TOPIRAMATO 25 mg na quantidade de 90 (noventa) com urgência, o fornecimento do medicamento, POR MÊS PARA USO CONTÍNUO.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 2.142,48 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Dante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-50.

Em decisão de fls. 50-54 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito, às fls. 59-62, afirmado, em síntese, que a parte autora busca o fornecimento dos medicamentos ARIPIPRAZOL 1MG/ML – 1 FRASCO DE 150ML/MÊS E TOPIRAMATO, USO CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO.

A tutela de urgência foi deferida um ofício enviado à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza para cumprimento.

Estes são os fatos, em síntese.

O documento de fls. 36/38, juntada pela parte autora já comprova a improcedência da ação:

Trata-se da solicitação de ARIPIPRAZOL 10mg e TOPIRAMATO 25mg para o paciente Joseffe Yeshua de Abreu Mergarmélli Borges que, segundo relatório anexado, é portador de Esquizofrenia não especificada (CID10: F20.9) e Autismo Infantil (CID10: F84).

1. O medicamento ARIPIPRAZOL 10 mg não está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENAME 2022) e, não pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME 2023);

2. O medicamento TOPIRAMATO 25 mg está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENAME 2022) e pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME 2023). O medicamento faz parte do elenco do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica para tratamento do PCDT EPILEPSIA (CID10: G40.0, G40.1, G40.2, G40.3, G40.4, G40.5, G40.6, G40.7, G40.8);

3. O transtorno do espectro do autismo (TEA) é um termo amplo, que engloba condições que antes eram chamadas de autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger. Essa mudança de terminologia foi consolidada na 5^a edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) com o intuito de melhorar a sensibilidade e a especificidade dos critérios para o diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e a identificação de alvos no tratamento dos prejuízos específicos observados.

4. Fazem parte dos TEA, os seguintes diagnósticos: F84.0 Autismo infantil; F84.1 □ □ Autismo atípico; F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; F84.5 Síndrome de Asperger; F84.8 Outros transtornos globais do desenvolvimento.

5. Para condução do tratamento, o PCDT Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo indica a prescrição do medicamento RISPERIDONA (apresentações: solução oral de 1 mg/ mL para doses que exigem frações de 0,5 mg; comprimidos de 1, 2 e 3 mg).

6. A Portaria N° 364, de 9 de Abril de 2013, aprovou o o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Esquizofrenia. O documento traz a seguinte avaliação do uso do aripiprazol para o tratamento da Esquizofrenia: “As evidências não demonstraram superioridade, no tratamento da esquizofrenia de levomepromazina, pimozida, tioridazina, trifluoperazina, zuclopentixol, amisulprida, paliperidona, penfluridol e sulpirida. A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

pipotiazina pertence ao mesmo grupo farmacológico do haloperidol, não se evidenciando vantagem de sua utilização em relação ao haloperidol. Como medicamento depot, a flufenazina surge apenas como alternativa à utilização do haloperidol por pertencer a um grupo farmacológico diferente. A risperidona depot também não tem evidências que justifiquem sua inclusão neste Protocolo. O aripiprazol é muito semelhante em eficácia aos demais antipsicóticos em estudos de esquizofrenia em geral e, nos casos de esquizofrenia refratária, também não demonstrou superioridade em relação aos demais para justificar aqui sua inclusão.”

7. O PCDT relaciona os seguintes fármacos para a condução dos pacientes com esquizofrenia: - Risperidona: comprimidos de 1, 2 e 3 mg. - Quetiapina: comprimidos de 25, 100, 200 e 300 mg. - Ziprasidona: cápsulas de 40 e 80 mg. - Olanzapina: comprimidos de 5 e 10 mg. - Clozapina: comprimidos de 25 e 100 mg. - Clorpromazina: comprimidos de 25 e 100 mg; solução oral de 40 mg/ml. - Haloperidol: comprimido de 1 e 5 mg solução oral 2 mg/ml. - Decanoato de haloperidol: solução injetável 50 mg/ml

8. Portanto, sugerimos que o paciente retorne ao médico especialista para avaliação de alternativas terapêuticas dentro do elenco do SUS. De acordo com o medicamento escolhido, o paciente deverá verificar junto ao profissional da saúde os exames e documentos necessários para solicitação.

9. Por fim salientamos a importância de profissionais da saúde, gestores do SUS, agentes públicos e privados da assistência à saúde e operadores do direito que trabalhe sempre que possível dentro dos Protocolos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, seguindo os itens elencados nas listas dos Componentes da Assistência Farmacêutica, objetivando a qualificação do Sistema Único de Saúde (SUS) e por consequência o melhor acesso dos usuários a esses medicamentos.

As razões de defesa apresentadas estão todas resumidas acima. A ação deve julgada improcedente, portanto.

Diante de tais razões, requer-se seja a ação seja julgada improcedente.

Ouvido, o *parquet* manifestou-se às fls. 65-78, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigânciade má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Neste sentido, também recente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARIPIPRAZOL. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Compete ao poder público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes públicos. Dessa forma, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, para cuidar da saúde e assistência pública, consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. No que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, vale destacar que há responsabilidade solidária dos entes federativos, detendo, todos, legitimidade para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os serviços e ações de saúde. O ente federativo tem o dever de fornecer os meios indispensáveis à promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, não se podendo isentar da obrigação que lhe cabe. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do estado, por quanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. Posicionamento dantes adotado por este Órgão Fracionário frente ao julgamento do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal mantinha a interpretação da responsabilidade solidária entre os entes federativos em litisconsórcio passivo facultativo, considerando-se desnecessária a inclusão da União nos casos em que o medicamento não constasse das listas do SUS. Todavia, robusteceu-se entendimento diverso nos Tribunais, sedimentado por julgados inclusive monocráticos daquela Corte Suprema, no sentido de reclamar necessariamente a presença da União no polo passivo de demanda que objetiva fornecimento de medicamento não incluído nas listas do SUS. Preservou-se a solidariedade, mas fixando hipótese de litisconsórcio passivo necessário nos casos em que a parte desejar demandar também contra os demais entes federativos. Caso concreto em que o tratamento requerido não consta das listas do SUS, o que enseja a observância do referido tema. Porém, conservam-se os efeitos da decisão liminar da origem até que nova decisão seja proferida pelo juízo competente (artigo 64, §4º, do Diploma Processual Civil), após emenda e consectária remessa à Justiça Federal. Manutenção da decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Nº 70085287712, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-10-2021)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”.¹

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Aripiprazol, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

EMENTA: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

FORNECIMENTO MEDICAMENTO. ESQUIZOFRÊNIA. ARIPRIPRAZOL. MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. TENTATIVAS FRUSTRADAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO ESTADO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. - Não havendo a indicação de outro fármaco que teria o mesmo efeito de controlar a doença que acomete o autor, inclusive porque os medicamentos fornecidos pelo SUS já foram utilizados em seu tratamento, sem surtir o efeito desejado, é de ser confirmada a r. sentença. - Os honorários advocatícios não são devidos pelo fato de a Defensoria Pública ser órgão do Estado, e, por isso, não poder recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra o próprio Estado de Minas Gerais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.204734-5/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017)

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - Parte autora portadora de Transtorno do Espectro Autista - Pretensão voltada ao fornecimento do medicamento Aripiprazol 10 mg aprovado pela ANVISA para o tratamento de Transtorno Bipolar e esquizofrenia - **Uso off-label de medicamentos - Segundo a ANVISA o uso off-label de um medicamento hoje pode vir a ser uso aprovado amanhã ou mesmo que ele esteja aprovado em outro país em virtude das diferenças relativas aos critérios de aprovação - Pertinência do uso off-label do medicamento que deve ser aferida à luz do caso concreto, sob pena de inviabilização inadequada do tratamento** - Ativismo judicial probatório (ex officio) devidamente justificado (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 153) - Controvérsia que gravita em torno de direito sensível às crianças e aos adolescentes (saúde) - Regime protetivo que não permite julgamentos cuja dúvida remanesça reinante ou que se sujeite a improcedência sem a devida investigação aprofundada dos fatos - Sentença anulada - Retorno dos autos à origem para a realização de perícia médica - Apelo e reexame necessário prejudicados. (TJSP; Apelação Cível 1002590-41.2021.8.26.0019; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 11/10/2021)

Especificamente em relação ao medicamento **Aripiprazol**, este não está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENAME 2022)

É preciso deixar registrado que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID.10-F84.0) e Esquizofrenia não especificada (CID 10-F20.9).

A parte é hipossuficiente, assistida pela Defensoria Pública.

O Laudo de fls. 39-42 atesta a necessidade da medicação.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o laudo demonstra o uso, sem efeito, de outras medicações disponíveis no sistema público de saúde.

No que se refere ao medicamento **Topiramato**, este se encontra presente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, sendo plenamente cabível seu fornecimento pelo ente público, já que comprovada a necessidade da medicação pelo Laudo de fls. 39-42 e que fez uso prévio de outras medicações sem melhora do quadro.

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor o cumprimento de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade do(a) paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Portanto, afigura-se cabível o deferimento do pleito autorado. Com base em todas as informações presentes nos autos e considerando os princípios de direito aplicáveis ao caso em questão, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido inicial, CONFIRMANDO, portanto, a decisão liminar anteriormente proferida.

Condeno o Município de Fortaleza a fornecer à parte autora o medicamento **ARIPIPRAZOL** e **TOPIRAMATO**, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme indicado no laudo médico das fls. 39-42. Ressalto que deverá ser apresentado um novo laudo e/ou nova receita a cada 6 (seis) meses, sob pena de suspensão da entrega do medicamento, medida esta que desde já fica deferida ao ente demandado.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Honorários em 10% sobre o valor da causa, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP, em face do Município de Fortaleza.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2023.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito